



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Exame Final de Direito Processual Penal II**

*Mestrado Profissionalizante*

*Regência: Professoras Doutoradas*

*Carlota Pizarro de Almeida e Helena Morão*

*30 de Janeiro de 2015*

*Duração: 2h 30m*

I

**1.** Abel, interveniente num acidente de trânsito, recusou submeter-se a qualquer teste para medição de álcool no sangue, invocando o direito a não contribuir para a sua incriminação.

*Quid juris?* (3 vls)

**2.** Bento foi detido em flagrante delito por, no estabelecimento O Cafezinho, estar a subtrair vários objetos aos clientes aí presentes. Cardoso, o agente que procedeu à detenção, procedeu a revista, tendo apreendido três telemóveis que Bento tinha no bolso do casaco. Dois dos telemóveis pertenciam a clientes e o terceiro era de Bento. Neste último, verificou-se constarem várias mensagens trocadas entre Bento e Daniel, que levantaram suspeitas de um crime de corrupção. O Ministério Público requereu então ao Banco UL extratos da conta bancária de Bento, face aos quais verificou a existência de avultados depósitos feitos por Daniel, correspondentes às solicitações registadas nos SMS.

*Podem os extratos ser utilizados como prova contra Bento?* (4 vls.)

**3.** Emília, portuguesa, vive há dois anos perto de Sevilha com Paco, espanhol. As autoridades desconfiam de que ambos se dedicam ao tráfico de armas, aproveitando as frequentes idas a Beja, onde residem os pais de Emília, pelo que decidem intercetar a carrinha onde ambos se deslocam. No entanto, ao serem mandados parar, Paco e Emília não obedecem, acelerando em direção à fronteira, já muito próxima, e atravessando para o lado português. Aqui, abandonam a carrinha (que se constatou transportar efetivamente uma grande quantidade de armas) e fogem a pé pelo meio de uma vegetação densa, tendo logrado escapar à perseguição policial. São localizados apenas dois meses depois, a viver numa casa rústica arrendada perto de Castelo Branco, sobrevivendo com o auxílio monetário da família de Emília.

*Como devem as autoridades portuguesas competentes decidir sobre um mandado de detenção europeu emitido pelo Reino de Espanha a pedir a entrega de Emília e Paco para efeitos de julgamento pelo crime de tráfico de armas?* (3 vls.)

## II

### *Recursos em Processo Penal*

Suponha que o MP requereu a aplicação da medida de coacção prisão preventiva, num processo em que A é arguido pela prática de um crime que a admite.

1. Considere que o JIC indefere o requerimento do MP. Este despacho é recorrível? (1,5 vls.)
2. Admita que respondeu afirmativamente à questão anterior e determine o momento e o regime de subida do recurso desse despacho, assim como o efeito da interposição do recurso. (1,5 vls.)
3. Considere que o JIC defere o requerimento do MP. Pode o MP recorrer deste despacho, em benefício do arguido, se, após a sua prolação, tiver sido realizada uma busca na residência do arguido e o MP entender agora que, por já não se verificar o perigo referido na alínea b) do artigo 204.º, a obrigação de permanência na habitação é suficiente para acautelar o risco de fuga? Sustente a constitucionalidade da solução que adoptou. (2 vls.)
4. Independentemente da resposta que deu à questão 1., admita que o MP recorre do despacho de indeferimento do JIC e que o tribunal da Relação lhe vem a dar razão, aplicando a medida de coacção requerida. Esta decisão é recorrível? (2 vls.)
5. Considere que o JIC se limita a aplicar ao arguido a obrigação de permanência na habitação e que apenas este recorre para a Relação, pedindo a substituição desta medida por uma obrigação de apresentação periódica. Pode a Relação aplicar a prisão preventiva, se entender verificados os respetivos pressupostos? (3 vls.)

### **Tópicos de Correção**

#### I

1. A resposta deverá incidir sobre: *nemo tenetur* (significado e alcance), sujeição a exames, elementos corpóreos que não dependem da vontade do sujeito, reduzida lesividade do teste em causa, teoria do pré-consentimento ao habilitar-se à condução de veículos.
2. Deverá fazer-se referência ao regime da detenção e conceito de flagrante delito (arts. 255º e 254º), revistas (174º e 251º; extensão do regime das escutas (189º e 187º). Trata-se de um crime de furto simples, que não permite o recurso a escutas telefónicas. Sendo a leitura das SMS ilegal, estamos perante um problema de efeito à distância relativamente a todas as provas obtidas a partir delas, como sejam os extratos bancários. Estes – que poderiam efetivamente ser pedidos pelo Ministério Público, à luz do atual regime, posição aliás confirmada pelo Tribunal Constitucional – não poderiam ser utilizados como prova, pois estariam “contaminados” pela ilegalidade do acesso às SMS, não se verificando qualquer das exceções equacionadas pela doutrina e pela jurisprudência.

3. Tratando-se do crime de tráfico de armas, não há necessidade de controlo da dupla incriminação (art. 2º da Lei 65/2003). O crime foi praticado em Espanha, mas também em Portugal – logo, verifica-se uma causa de recusa facultativa (art. 12º/1 h)i. Segundo parece, a investigação em Espanha estará mais adiantada; se assim for, será preferível o processo seguir em Espanha e deverão ser entregues os dois arguidos – nada obsta à entrega de Beatriz, pese embora o facto de ser portuguesa, mas poderá a sua entrega ser condicionada a que venha cumprir pena em Portugal, dado ter aqui a família e ser mais fácil a sua reinserção. Quanto a Paco, dificilmente se poderá considerar que “reside” em Portugal, pelo que será mais duvidosa a possibilidade (e conveniência) de vir cumprir aqui a pena em que vier a ser condenado.

## II

### *Recursos em Processo Penal*

1. - Identificação do problema da recorribilidade pelo MP do despacho que indefere o requerimento de aplicação de medidas de coacção.
  - Leitura *a contrario* do art. 219.º, n.º 1, do CPP, ou aplicação da regra geral do art. 399.º?
  - Eventual ponderação do sentido da revogação do n.º 3 do art. 219.º (que previa expressamente a irrecorribilidade) pela Revisão de 2010.
2. - Momento da subida: de imediato (art. 407.º/1).
  - Regime de subida: em separado (art. 406.º/2).
  - Efeito: meramente devolutivo (art. 408.º, *a contrario*).
3. - Questão de legitimidade para recorrer e interesse em agir do MP.
  - Ponderação do alcance e dos limites do acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 2/2011, em face dos princípios da lealdade processual e do estatuto de objectividade do MP em confronto com o seu poder-dever de recorrer em defesa da legalidade.
4. - Identificação de um problema de âmbito constitucional do direito fundamental ao recurso do arguido, enquanto garantia de defesa, vs direito ao duplo grau de jurisdição.
  - Eventual redução teleológica conforme à Constituição do artigo 400.º/1/c) (irrecorribilidade dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo), tendo em conta que se trata da primeira vez que a medida de coacção é aplicada no processo e que o arguido não pôde recorrer anteriormente por falta de legitimidade e interesse em agir.
5. - Sentido e fundamento da proibição de *reformatio in pejus*.
  - Âmbito desta proibição: princípio geral do processo penal aplicável também em matéria de medidas de coacção (jurisprudência relevante)?